

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO PARA A REDUÇÃO DA
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

RAVANE NAYARA SILVA

CARUARU

2018

RAVANE NAYARA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO PARA A REDUÇÃO DA
REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A população carcerária no Brasil aumenta a cada ano. Não obstante, a reincidência criminal tem seguido em índice crescente, tendo como causa vários fatores, à exemplo da superlotação e a falta de cumprimento, por parte do Estado, dos princípios e das garantias expressas na Constituição Federal Brasileira e na Lei de Execução Penal. A supressão dessas garantias e a falta de infraestrutura no sistema penitenciário resulta na impossibilidade de tornar o egresso apto a voltar a viver em sociedade. A metodologia utilizada foi através de pesquisas de livros, doutrinas, artigos científicos e tese de mestrado. Partindo desta premissa, será demonstrada se a Pena Privativa de Liberdade é eficaz ou não, com fundamentação nas teorias realista e idealista da doutrina brasileira. Além de explanar a problemática, o presente artigo tem como objetivo apresentar uma possível solução para a diminuição da reincidência criminal através de uma alternativa que possa auxiliar no cumprimento da pena, de forma que atue no interior psíquico do apenado. Tal alternativa é capaz de transformar o modo de viver e de pensar do detento, assim como é fundamental para que este sinta que é possível recomeçar, fora do cárcere, sem infringir a lei. Destarte, será visualizada a sua eficácia por meio de posicionamento doutrinário, casos concretos e decisões dos tribunais. Exposto isto, é apresentada uma forma concreta, um modelo de cumprimento da Pena Privativa de Liberdade que segue o disposto na norma brasileira, assegura aos reclusos os princípios e as garantias e faze-os cumprir a pena de uma forma mais humana. Este sistema possibilita a transformação e ressocialização do apenado e como consequência reduz o alto índice de reincidência encontrado no sistema prisional comum e o reinsere ao corpo social.

Palavras-Chave: Reincidência Criminal; Religião; Ressocialização; APAC.

ABSTRACT

The prison's population is rising every year in Brazil. Regardless of, the criminal recidivism is following a growing index, having a lot of factors as cause, for example the overcrowded and the non-compliance, by the State, of the principles and the express guarantees on the Brazilian Federal Constitution and on the Law of Penal Execution. The suppression of these guarantees and the lack of infrastructure on the penitentiary system results on the impossibility of make the egress able to live again in the society. The methodology used was through books, doctrines, scientific article and master's thesis. Starting from this premise, will be shown if the Custodial Penalty is effective or not, with grounding on the realistic and idealistic theories of the brazilian doctrine. Besides explain the problematic, the present article has the objective to show a possible solution to decrease the criminal recidivism through some alternative that will assist on the penalty accomplishment, on a way that will act inside the psychic of the prisoner. That alternative is able to change the way of living and thinking of the prisoner, as it is fundamental for him to feel that is possible to restart, out of the jail, without break the law. Therefore, will be visualized it efficiency through of doctrinal position, concrete cases and courts' decisions, a model of accomplishment of Custodial Penalty that follow the disposed on the Brazilian law, ensures to the inmates the principles and the guarantees and make them satisfy the penalty in a more humane way. This system enables the transformation and the resocialization of the inmate and as a consequence reduce the high index of recidivism founded on the common prison system and reinserted him to the social body.

Key-words: Criminal Recidivism; Religion; Resocialization; APAC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	7
2 A RELIGIÃO COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO	14
3 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC): UMA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA RELIGIÃO.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

O alto índice de criminalidade no Brasil tem resultado vários problemas para o Estado e para a sociedade. Por uma vertente, os criminosos que muitas vezes sofreram a supressão das garantias básicas como estudo e saúde, e foram, espontaneamente, arremessados ao mundo do crime. Por outra, a sociedade que se sente cada vez mais insegura, criando uma verdadeira combinação de desespero e descrença no poder de atuação do Estado. Por ambos, o sentimento de revolta.

A disparidade de classes sociais no Brasil influencia demasiadamente nas problemáticas enfrentadas pelo corpo social. O preconceito por raça, crença, classe social, gera cada vez mais violência. A falta de investimento em educação, faz com que o Brasil dê “formação” à criminosos, enquanto deveria formar mais médicos, engenheiros, professores e empresários, por exemplo. A falta de oportunidade para muitos, faz com que crianças estejam nos semáforos quando deveriam estar na escola.

Outro grande problema é quando a pobreza gera a necessidade, não justificada, de praticar crimes para ter, ao menos, do que se alimentar. Quando não se alimentam, são jogados às drogas, para saciar a “fome”, criando a dependência e gerando uma dificuldade ainda maior para ser resolvida.

É sabido que todos os problemas citados acima acarretam o crescimento da violência, sendo esta a causa do encarceramento em massa. Contudo, já que não há possibilidade, no momento, de resolver as problemáticas surgidas na “base” da sociedade, o presente trabalho irá abordar a reincidência criminal no Brasil, que é a consequência desses “problemas básicos” e que é um dos fatores que tem gerado preocupação.

Ademais, o ponto a se apresentar será o de uma possível solução para a diminuição dos altos índices de reincidência que serão demonstrados. Contudo, não há como extinguir o criminoso, mas há como transformá-lo em um cidadão de bem; há a possibilidade de fazê-lo enxergar que pode recomeçar.

Muito se discute sobre a redução da maioria penal, buscando-se penalizar de forma mais brusca os menores infratores, ou até mesmo que haja o aumento das penas. Todavia, essa não será a solução para que a violência diminua no país.

Aumentar a punição não vai criar a conscientização do erro no recluso, ao contrário, aumentará o sentimento de revolta contra o Estado.

O objetivo da pena, além de punir, deve ser trabalhar no psicológico do infrator, fazendo-o enxergar o erro, se arrepender e querer, espontaneamente, mudar. Através do sentimento de querer mudança, o Estado deve atuar com políticas públicas de incentivo e oferecer o necessário para que essa mudança aconteça e não haja reincidência.

A solução não é criar mais presídios de segurança máxima, e sim melhorar a infraestrutura dos presídios já existentes para que seja possível o cumprimento da pena em sua forma correta. Quanto mais soberania do Estado sobre o recluso, mais reincidência. Quanto mais conscientização e confiança que o Estado promove ao detento, mais eficácia a pena tem, à exemplo do que será demonstrado no terceiro ponto do trabalho.

Uma alternativa que a doutrina tem reforçado é a de inserir os Direitos Humanos ao cumprimento da pena, tornando-a mais humana e capaz não só de penalizar, mas também de ressocializar o apenado. Afinal, sabe-se que, na teoria, este é o objetivo principal desta.

Neste mesmo pensamento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, que é um programa que visa a humanização da pena e atualmente é utilizado na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

A associação supramencionada será estudada no presente trabalho, buscando demonstrar a eficácia do método que foi criado no Brasil e já está sendo utilizado em vários outros países.

Ademais, a reincidência criminal é um problema grande, aparentemente impossível de ser extinto, mas com grande possibilidade de ser amenizado. Desta forma, a presente pesquisa demonstrará as maneiras que são capazes de solucionar, ao menos o avultado índice de reincidência criminal no Brasil.

1 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A norma penal brasileira estabelece três tipos de pena: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a de multa. Dentro da pena privativa de liberdade

(PPL), se encontram três tipos de regime: o aberto, semiaberto e o fechado. Este último tipo de regime é quando o recluso deve cumprir a sanção dentro de um estabelecimento prisional e será este o objeto de estudo neste ponto do trabalho.

Com a pena privativa de liberdade, o apenado tem as suas forças neutralizadas, porém, de uma forma temporal e não definitiva. O principal intuito dessa penalização, é o de que após a punição pelo ato praticado, o indivíduo possa se ressocializar de uma forma a viver pacificamente, não mais infringindo a lei.

Ocorre que há duas correntes quanto à ressocialização do ex-detento: a realista e a idealista. No primeiro caso, pontua o escritor Baratta como:

(...) o reconhecimento científico de que a prisão não pode ressocializar, mas unicamente neutralizar; que a pena carcerária para o delinquente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo (...)¹

Por outra vertente, a corrente idealista defende a prisão como um espaço para a ressocialização. Mesmo admitindo o seu fracasso para tal ato, sustentam que é necessário manter esse pensamento pois, do contrário, acentuariam a ideia de que a prisão tem caráter apenas punitivo.²

Todavia, a atual situação brasileira faz com que a sociedade, inconscientemente, siga a corrente realista. Ademais, o Estado perdeu a credibilidade da população quanto à reeducação dos presos e à diminuição da violência. Resultado disto, o alto índice de reincidência comprova que a teoria realista é a que melhor se enquadra no presente.

De acordo com informativo do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil é o quarto país com o maior número de pessoas encarceradas³. Ora, se na teoria, a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é considerada uma das mais completas se comparada à legislações estrangeiras, e mesmo assim ela não é capaz de reduzir esse índice, chega-se a crer que possivelmente a pena privativa de liberdade não seria a melhor opção para diminuir a violência.

Nessa vertente, expressa o renomado penalista Bitencourt "(...) como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os

¹ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**, 2007, p. 01

² Idem, p. 02.

³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Os números da justiça criminal no Brasil**, 2016, disponível em<
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> acesso em 25 de agosto de 2017.

completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (...)"⁴

A verdade é que o problema não está no modelo de pena aplicado na norma penal, mas sim o modo com ele é empregado. É óbvio que se o indivíduo pratica crimes, deve ser punido. Contudo, segregá-los sem o devido cumprimento da lei, não resolve o problema, mas sim, o aumenta.

O ápice da problemática é encontrado no fator de que as garantias expressas na LEP e na Constituição Federal não são asseguradas no dia à dia dos que vivem reclusos no sistema prisional brasileiro. A falta de infraestrutura, a superlotação e a baixa qualidade de sobrevivência, transformam primários inexperientes em futuros reincidentes. Reforçando essa afirmação, expressa Mirabete:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.⁵

À exemplo da primeira afirmação do parágrafo supra, sobre o descumprimento da Lei, por parte do Estado, com relação às garantias expressas, o princípio da dignidade humana, disposto na Constituição Federal de 1988⁶, na prática, não é respeitado. Para entender melhor, Rogério Greco define esse princípio como

(...) uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor. (...)⁷

Partindo desta ótica, estando o referido princípio expresso na Constituição Federal, todo e qualquer cidadão brasileiro é digno de percebê-lo. Entretanto, em se tratando do sistema prisional, o Estado é plenamente negligente, pois, é perceptível a supressão dessa garantia aos reclusos. Novamente cumpre elucidar o

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007; *apud* IPEA, 2015, p. 13-14

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 29.

⁶ BRASIL. Constituição Federal, 1988, artigo 1º, inciso III.

⁷ GRECO, Rogério. **Principiologia Penal e garantia constitucional à intimidade**, disponível em < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1072> > acesso em 09/11/2017

pensamento do penalista Greco em aquiescência com o que fora explanado.

(...) esses direitos são negligenciados pelo Estado (...) Veja-se, por exemplo, o que ocorre, via de regra, com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (...)⁸

A partir do instante em que o próprio Estado descumpra a norma, no que tange à falta de garantia dos princípios, os presos se utilizam disso, de forma injustificada, para praticar novos crimes, como uma forma de vingança. O sentimento de revolta e a vontade de se vingar é contra a sociedade que não os aceita de volta e o Estado que não foi capaz de os reeducar e trazê-los de volta à comunidade com dignidade e respeito.

As penitenciárias brasileiras, que deviam ser espaços para punir e fazer os apenados abandonarem o crime, na verdade são ambientes que facilitam a prática de novos crimes tanto dentro deles como fora, na sociedade. A cada dia alguns presos são torturados por “líderes”, outros são, até mesmo, mortos por seus companheiros de selas.

O conceituado autor Michel Foucault, em sua insigne obra “Vigiar e Punir”, já atentava para o dever do Estado de ser atencioso para fiscalizar o cumprimento da norma dentro das penitenciárias, atentando para a garantia dos princípios constitucionais, em favor dos detentos, partindo da base do princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados⁹

Há uma quantidade considerável de discussões entre doutrinadores a respeito da atual situação das penitenciárias no Brasil. Dentre vários pontos

⁸ Idem

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 235

discutidos, o que prevalece atualmente é o da superlotação, considerada o ponto inicial que gera toda a precariedade dentro da prisão. Presos que vivem amontoados em selas que comportam dez vezes menos a quantidade de reclusos que nelas se encontram, se revoltam ainda mais contra o Estado.

Inúmeros problemas encontrados no sistema prisional, decorrem da superlotação. Isto é, com a quantidade acima da capacidade, não tem como separar onde cada recluso realmente deveria estar. Com isso, misturam-se, amontoam-se, aumentando mais ainda a causa dos problemas. Os presos que praticaram homicídio, por exemplo, deviam estar alojados com os de mesmo “grau de periculosidade”, contudo podem até ficar na mesma sela dos que tiveram seus delitos classificados como furto simples e de menor potencial ofensivo. Enquanto os detentos que são portadores de alguma doença declaradas pelo Ministério da Saúde como infecciosas e parasitárias¹⁰ deviam ficar isolados, por falta de espaço e estrutura, ficam na mesma sela que outros de perfeita saúde¹¹, fazendo com que estes últimos também adoeçam, agravando a situação e não resolvendo o contratempo inicial.

Se a prisão, como dizem alguns, é ainda um mal necessário, ou, como dizem outros, “se o crime é a doença, a pena, a cura, e a prisão, o hospital”, precisamos cuidar do local onde ficam internados os pacientes para que a sua doença não se agrave, ou que venham mesmo a morrer.¹²

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança.¹³

Como referido na citação supra, é necessário que haja o cuidado com o ambiente prisional e a preocupação de como será o desempenho do preso após o cumprimento da pena. A qualidade de vida que os presos levam lá dentro, muitas vezes é o que define o futuro dele quando estiver em liberdade. O psicológico do ser humano é afetado pelo ambiente em que vive. Isto é, se a infraestrutura dentro das

¹⁰ BRASIL, Ministério da Saúde, disponível em < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_infecciosas_parasitaria_quia_bolso.pdf > p. 75-429, acesso em 16/11/2017

¹¹ Cemi, disponível em < <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/> > APUD World Health Organization, acesso em 18/11/2017

¹² GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 320

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 515/516.

prisões fosse diferente do que se encontra atualmente, talvez os reclusos enxergassem a punição com outros olhos e acreditando na possibilidade de mudar.

A discrepância entre grau de escolaridade, costumes e culturas dentre os que vivem reclusos, faz com que surjam conflitos, como em toda e qualquer comunidade. Contudo, por se tratar de uma comunidade reclusa, sob a supervisão do Estado, o surgimento de tais ocorrências deveria ser ameno ou pelo menos, solucionado de forma eficaz.

Sabendo que 41% dos presos são provisórios¹⁴, conclui-se que a agravante provém da falta de um dos princípios do Processo Penal, que é a celeridade processual. Ademais, para tentar solucionar ou ao menos diminuir o índice de presos provisórios, foi criada a audiência de custódia. Tal audiência tem a função de que a autoridade judicial, em vinte e quatro horas avalie a necessidade ou não da manutenção da prisão do flagrante.

Destarte, as dificuldades vão além. A população carcerária, no Brasil, cresce a cada ano mais da metade da média em outros países, tornando-o o quarto país com maior número de presos, estando atrás apenas dos Estados Unidos da América, China e Rússia, como demonstra o gráfico abaixo.¹⁵

Quadro 2 - Países com maior população prisional do mundo

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Elaboração própria, com dados do ICPR, último dado disponível para cada país.

É sabido que esse alto índice decorre de fatores primordiais, à exemplo da falta de educação básica oferecida aos cidadãos de baixa renda. Conquanto, não

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Os números da justiça criminal no Brasil**, 2016, <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>

¹⁵ INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2014, p. 6, disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf> > acesso em: 16/11/2017

cabe entrar no mérito desta situação. Cabe, porém, ressaltar que, se o Estado não foi capaz de educar a criança, que, ao menos, como forma de retratação, reedueque o adulto, nesse caso, o recluso.

Embora as estatísticas de reincidência criminal no Brasil não sejam tão confiáveis, é notório que os índices disponíveis à acesso, só aumentam. Dados do Departamento Penitenciário (DEPEN), expressam que chega a ser de 70%¹⁶ (setenta por cento) a reincidência no Brasil. Todavia, o percentual se refere ao número de presos que voltaram ao sistema prisional sem levar em consideração se houve condenação ou não. Dessa forma, o número se refere à quantidade de presos condenados e provisórios.

Uma das grandes causas da reincidência se encontra na dificuldade de ressocializar o egresso. Como ressocializar alguém que sofre preconceito e discriminação por parte da sociedade? Como fazer com que o ex-detento consiga ter uma vida normal após ter vivido no mundo do crime? O recluso que viveu aprisionado por anos, muitas vezes perde o costume e esquece como voltar a conviver e sobreviver na comunidade. Ademais, todo cidadão precisa trabalhar para se manter, contudo, sabe-se a dificuldade encontrada pelo egresso para encontrar emprego.

Nesse ponto cabe mencionar, mais uma vez, alguns pensamentos do penalista Rogério Greco sobre o assunto em questão.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade¹⁷

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?¹⁸

É preciso bem mais que apenas “soltar”, dar “liberdade” àquele que estava preso e terminou de cumprir a pena. A responsabilidade do Estado vai muito além das portas da cadeia. A precariedade de políticas públicas para demonstrar à

¹⁶ IPEA, **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil**, 2016, p. 13, <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> acesso em 21/02/2018

¹⁷ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443.

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 2014, p. 484

população que todo egresso merece a chance de recomeçar e que ele pode sim viver pacificamente, é o que o induz ao erro novamente. É necessária não só a punição, mas também a reinserção do ex-detento ao corpo social.

2 A RELIGIÃO COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Afirmar o sistema prisional brasileiro está falido é um tanto quanto clichê. O assunto a ser tratado neste ponto é de apresentar uma alternativa que possa adentrar, auxiliando a pena, para trabalhar no interior do apenado, transformando-se a "natureza criminal", se assim pode-se dizer, que possa existir dentro dele. A alternativa a ser explorada é a da religião, ou seja, como ela pode atuar na vida do encarcerado, diminuindo-se o índice de violência e de reincidência, de uma forma que o auxilie dentro da penitenciária.

Contudo, ao se falar em religião, dentro de um país com tamanha diversidade de crenças como é o Brasil, nasce a interminável discussão do tema "Religião versus Estado Laico". De um lado, os que enxergam a religião dentro da penitenciária como uma afronta à laicidade do Estado. De outro, os que acreditam ser a religião a solução para os que se encontram encarcerados, afirmando ainda que se anteriormente eles tivessem alguma crença, provavelmente não teriam praticado crimes passíveis de reclusão. Todavia, há disparidade entre as palavras "laico" e "laicista". A primeira se caracteriza pela neutralidade do Estado quanto às religiões, pela liberdade de crença ou a falta desta (ateísmo). Por outra vertente, o significado da segunda mencionada está relacionado à intolerância religiosa por parte do Estado, que não é o contexto brasileiro.

Destarte, há a soberania da Carta Magna, que expressa em seu artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, estando dentre estes o direito à liberdade de crença expressa no inciso VI¹⁹, que assegura ao recluso o direito ao exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais onde são realizados. Em aquiescência o inciso VII, do mesmo artigo, dispõe que "É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação

¹⁹ BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**, 1988, artigo 5º, inciso VI.

coletiva.”²⁰

Nesta mesma percepção, alinha o artigo 24, *caput*, da Lei de Execução Penal (LEP)²¹:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Apesar de muitos virem a assistência religiosa, dentro do presídio, como um meio que fere o Estado Laico, a verdade é que não passa de uma garantia constitucional ao direito de livre acesso, mas não imposição da mesma. Ou seja, há o auxílio religioso aos detentos que o querem receber, sendo vedada qualquer tipo de imposição de crença ou até mesmo de presença nos cultos realizados.

Destarte, não há o que se falar em ferir a laicidade, visto que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"²² Conclui-se desta forma que o Estado dá ao recluso a liberdade de ter e exercer a sua crença, sem que isso interfira na vida de outrem.

Nesta vertente leciona o jurista Doutor Alexandre de Moraes que

O Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação”, preservando-se dessa maneira a plena liberdade religiosa daqueles que não declaram nenhuma crença.²³

Assim sendo, há garantia expressa da liberdade de culto dentro das penitenciárias brasileiras. Todavia, é escassa a infraestrutura fornecida para tal ato, reforçando assim a ideia de que o problema está na falta de cumprimento das garantias expressas na LEP. O Estado não deve impor, mas deve, sim, contemplar as necessidades espirituais dos presos.

Os tribunais pátrios são compostos por magistrados de notável conhecimento jurídico, científico e ético. Desse modo, é imprescindível destacar o reconhecimento, por parte deles, de que a religião é uma fonte poderosa que pode alcançar a ressocialização do apenado.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal**, 1988, artigo 5º, inciso VII.

²¹ BRASIL. **Lei Federal de nº 7.210**, 1984, artigo 24º, *caput*.

²² BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 5º, inciso VIII.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49

O Superior Tribunal Federal decidiu, em Recurso Extraordinário, no sentido acima referido, afirmando a necessidade da religião na vida do apenado que busca a ressocialização, expressando que "a justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico"²⁴

Nesse mesmo sentido, expressou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "a religião é necessária e imprescindível na reeducação do condenado, constituindo um dos fatores decisivos na ressocialização e reinserção deste na convivência com a sociedade".²⁵

Ser a religião reconhecida, pela mais alta corte do Brasil, como uma fonte de conteúdo pedagógico e que deve a justiça estimular o criminoso à sua prática, é, um tanto quanto comprovador das teses apresentadas no presente artigo.

Insta salientar que a precariedade das garantias básicas dentro das penitenciárias, gera um sentimento de revolta na maioria dos presos. Desta forma, o que deveria ser um lugar de preparação para uma futura reintegração social, se torna uma "escola" para o crime. Embora seja uma afirmação forte, é a realidade vivenciada atualmente. Presídios repletos de facções criminosas, aperfeiçoam, cada dia mais, a experiência criminal de cada detento. O lugar que deveria servir de reflexão sobre os atos praticados, se torna um campo propício para planejamento de novos delitos. Porém, o tempo que o recluso destina ao culto é o momento em que a mente dele estará voltada para pensamentos e ações positivas e até mesmo é possível que se arrependa e desista de realizar o novo crime que estava arquitetado em sua mente. Ensinaamentos como "Não maquines mal contra o teu próximo"²⁶ o farão repensar as atitudes.

No livro "Os eleitos do cárcere", o autor Alessandro Boarccaech descreve algumas situações que ocorreram na Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ). O estudo realizado neste presídio demonstra a enorme discrepância entre o comportamento dos presos que são evangélicos (que ficam em uma galeria separada, a 4B) e os demais. O livro demonstra exatamente o que fora afirmado

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 92916/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Antonio Neder, j. 19.05.1981, DJ 26.06.1981. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.

²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Agravo nº 1.0000.00.240952-2/000(1)**. Terceira Câmara Criminal. Rel. Des. Odilon Ferreira, j. 05.02.2002, DJ 20.02.2002. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>

²⁶ ALMEIDA, Revista e Corrigida. **Bíblia Sagrada**. 2009, Provérbios, capítulo 3, versículo 29,

acima, quando leciona, através de testemunhos verídicos que, pela falta de estrutura, o tempo de reclusão só causa mais revolta nos reclusos:

(...) E disse, ainda, que quando a sua cela ficava muito cheia, não conseguiam sequer se mexer dentro dela e, nessas horas, "fingia" que estava dormindo, para evitar ter que falar com os demais detentos. Em determinado momento da conversa, Evandro começou a chorar e disse-me que não aguentava mais o ambiente carcerário, pois lá só se falava em morte e em vingança. (...) ²⁷

(...) Nós aqui estamos em meio ao mal. O pessoal só fala que a sociedade é injusta, que vão roubar, vão matar, que querem fugir, nada que preste. O clima é muito pesado na cadeia. Mas aqui na nossa galeria nós procuramos falar de coisas boas, ler a Palavra de Deus, todo mundo aqui se ajuda. E tem os irmãos que estão lá fora que sempre nos apoiam também. (...) ²⁸

Por conseguinte, a "Facção da Fé", ao contrário das facções criminosas, declara que "Enquanto outros condenados pregam a organização de facções criminosas, e rebeliões estouram nas cadeias, os presos crentes empunham a Bíblia entre as algemas e falam em Deus, arrependimento e paz." ²⁹

O auxílio religioso dentro da prisão traz ao recluso um modo diferente de enxergar a vida, demonstrando que é possível haver uma transformação comportamental, e, posteriormente, uma mudança de vida. Essa modificação de comportamento é reflexo do que chama o Apóstolo Paulo de "sepultamento do velho homem". Para uma melhor compreensão:

(...) Que, quanto ao trato passado, vos despojeis do velho homem, que se corrompe pelas concupiscências do engano; E vos renoveis no espírito da vossa mente; E vos revistais do novo homem, que segundo Deus é criado em verdadeira justiça e santidade. (...) ³⁰

Nesta mesma perspectiva, o corregedor-geral da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), em entrevista para o Jornal Zero Hora afirma que "Temos poucos recursos de educação, profissionalização, trabalho, recuperação de viciados e apoio psicológico e psiquiátrico. Hoje, a fé se mostra o mais eficiente meio de ressocialização no sistema." ³¹. A declaração do corregedor-geral só

²⁷ BOARCCAACH, Alessandro. **Os eleitos do cárcere**, 2009, p. 30

²⁸ Idem, p. 50

²⁹ ZERO HORA, 24/11/02, apud, BOARCCAACH, Alessandro. **Os eleitos do cárcere**, 2009, p. 40.

³⁰ ALMEIDA, Revista e Corrigida. **Bíblia Sagrada**. 2009, Efésios, capítulo 4, versículos 22-24.

³¹ ZERO HORA, 24/11/02, apud, BOARCCAACH, Alessandro. **Os eleitos do cárcere**, 2009, p. 2

reafirma o que o presente artigo busca demonstrar: a escassez na infraestrutura e a fé como uma arma poderosa contra a reincidência.

Em aquiescência ao corregedor, o autor supramencionado assevera que:

(...) O depoimento do corregedor-geral não significa um retorno da religião ao Estado, mas sim que o Estado laico permite que esta - seja ela qual for e sempre sob certas condições e com a atuação restrita - exerça algumas funções que o Estado não consegue suprir. (...)³²

Quando o detento cumpre a pena em sua totalidade, estando novamente livre, ele encontra inúmeras dificuldades para se ressocializar novamente e esse é um dos principais fatores para que haja novamente a prática de crimes. Contudo, quando o detento se converte dentro da prisão, ao sair de lá, ele encontra o apoio da igreja a qual ele se converteu. Desse modo, ele já está reinserido em um meio social que vai encorajá-lo a não mais praticar crimes e viver normalmente como um cidadão de bem.

A comunidade da igreja que ele escolher exercerá um papel fundamental, que é a de apoio àqueles que não são recebidos naturalmente na sociedade. Ao sentir-se acolhido e encorajado, o egresso percebe que há a possibilidade de ser um cidadão comum e não mais um criminoso.

Desta maneira, Boarccaech leciona:

(...) O auxílio que recebem da igreja quando saem do presídio representa uma chance real de mudar de vida. A perspectiva de receber ajuda depois do cumprimento da pena não só povoa os sonhos dos integrantes do grupo como atrai novos adeptos na prisão. (...)³³

A adaptação a novos princípios traz aos presos uma nova forma de enxergar a vida, uma esperança de que pode recomeçar e, desta vez, de uma forma correta. Um exemplo disso é o caso de Afonso, que foi preso por estupro e que após se converter, pediu transferência da PEJ para outra penitenciária alegando que "Eu conheço o pastor da igreja aqui. Ele me conhece e quando eu sair, com a graça de Deus, já tenho onde ficar e trabalho me esperando."³⁴

A prática de crimes vai além da ciência jurídica. O indivíduo que comete crime, naturalmente, em seu interior, a parte psíquica, já está afetada. Muitos são os

³² Idem, p.22

³³ BOARCCAECHE, Alessandro. **Os eleitos do cárcere**. 2009, p. 50

³⁴ Idem, p. 51

fatores que levam cidadãos a se corromper, porém, a base jurídica não é suficiente para os fazer mudar de vida. É necessário algo que trabalhe dentro do interior do ser humano, que busque a verdadeira mudança e não apenas a punição pelo erro. Quando se fala nesta posição, é possível perceber em meio a sociedade, a quantidade de ex-detentos que, ao se converterem, conseguem se ressocializar e não se tornam reincidentes.

Nesta percepção, preconiza o renomado autor Júlio Fabrini Mirabete, sobre a importância da religião na vida dos presos:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, **concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.**³⁵

Desta maneira seria redundante explanar o pensamento do penalista Mirabete, visto que o mesmo foi claro ao afirmar que é comprovado o quanto a religião influencia de forma positiva no comportamento do encarcerado e ainda que ela é a única capaz de transformar o homem dentro do cárcere. De igual modo, já fora explicitado frases semelhantes no presente trabalho.

Como forma de reafirmação, é imperioso transcrever o pensamento de Edgard Magalhães Noronha a respeito da importância da religião em um de seus comentários ao Código penal de 1940.

(...) Mas a verdade é que ela [a religião] não necessita do código penal, no sentido que proteção que essas leis lhe davam. Ela tem sua própria força, que é imponderável. Paira sobre tudo quanto é terreno. (...) Governos passam e desaparecem, mas a religião é eterna, porque é na alma humana o seu reino.(...)³⁶

A fé trazida pela religião é a única capaz de atuar no interior do recluso, transformando-o de dentro para fora, uma transformação espontânea que a punição oferecida pela privação de liberdade não é capaz de ofertar. Noronha afirma que “ela

³⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83

³⁶ NORONHA, Edgar Magalhães. **Código Penal Brasileiro comentado**. São Paulo: Saraiva, 1954. Vol. 7. p. 8-9

tem a sua própria força”, como uma maneira de expressar que ela por si só já transforma o homem, visto que ela está implantada na alma humana. Algo que nasce dentro do ser humano é natural e muito mais provável de ser eficiente do que algo que lhe é imposto, como é o caso das leis penais. Ou seja, é mais fácil o homem ser guiado por seus princípios.

No ponto anterior, ao tratar da reincidência criminal no Brasil, foi trazida a definição do princípio da dignidade humana pelo autor Rogério Greco. É essencial ressaltar que o mesmo autor reconhece este princípio como tendo uma raiz muito forte no cristianismo, afirmando que Jesus pregou a igualdade e respeito entre os homens, o que seria um dos alicerces da dignidade da pessoa humana.³⁷ Deste modo, conclui-se que o incentivo de políticas públicas e o aperfeiçoamento da infraestrutura que é oferecida aos líderes religiosos dentro dos presídios, seria uma forma de cumprir, por parte do Estado, o princípio que está normatizado em sede constitucional.

Ademais, tendo sido a ressocialização e, conseqüentemente, a diminuição da reincidência, o estudo da presente pesquisa, propõe-se que seja a religião a forma mais eficaz para este fim, tendo em vista a função acolhedora que ela oferece ao egresso. Através desse acolhimento por parte de uma comunidade religiosa, o ex-detento é capaz de voltar a conviver em sociedade, reaprendendo costumes, reconquistando a confiança e fazendo com que portas de trabalho sejam abertas para ele.

Isto posto, o próximo ponto buscará demonstrar a comprovação, de forma concreta, de toda a teoria que fora explanada neste ponto do trabalho. Comprovação esta que se dá por meio de testemunhos de detentos e ex-detentos, e, ainda, de dados que comprovam a eficiência do sistema implantado.

3 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC): UMA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA RELIGIÃO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), filiada à Fundação Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), fundada em 1972 por

³⁷ GRECO, Rogério. **Principiologia Penal e garantia constitucional à intimidade**, disponível em < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1072> > acesso em 09/11/2017

Mário Ottoboni, advogado, é uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos.³⁸ A associação trouxe para o Brasil um novo modelo de prisão, onde há a valorização humana e a sensibilidade para a ressocialização do condenado.

O método apaqueano é embasado em 12 (doze) elementos: a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; assistência jurídica; espiritualidade; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e o curso para sua formação; centro de reintegração social (CRS); mérito e a Jornada de Libertação com Cristo.³⁹

Atualmente o método está implantado nos cinco continentes, totalizando 28 países⁴⁰. Cumpre destacar que a FBAC é filiada à Prison Fellowship International – PFI, que é a organização consultora da ONU, responsável por assuntos penitenciários. Como comprovação da eficácia da humanização da pena e a diminuição da reincidência, o presidente da PFI, Ronald Nikkel, afirma que “O fato mais importante que está acontecendo no mundo hoje, em matéria prisional, é o movimento das APACs no Brasil”.⁴¹

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG define a APAC, como sendo

(...) uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.⁴²

(...) Que tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.⁴³

³⁸ FBAC. Disponível em < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/institucional> >, acesso em 13/09/2017

³⁹ FBAC. Disponível em < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/metodo-apac> >, acesso em 15/10/2017

⁴⁰ FBAC. Disponível em < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/mapas-2> >, acesso em 15/10/2017

⁴¹ FBAC. Disponível em < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filiacao-a-pfi> > acesso em 17/11/2017

⁴² CONJUR. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario> > acesso em 17/11/2017

⁴³ GERAIS, Minas. Disponível em < http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf >, acesso em 17/11/2017

Na percepção de Ottoboni, sua criação é “um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça”.⁴⁴ Por meio de um dos doze pilares, o do “recuperando ajudando o recuperando”, cria-se um ciclo ético e de pacificação a partir de que um ajuda ao outro, contribuindo para o convívio harmônico.

Ademais, em se tratando dos doze pilares do método, o pilar da espiritualidade é considerado o principal. Através deste é que começa toda transformação comportamental do apenado. O recuperando descobre o perdão de Deus e só assim consegue perdoar a si mesmo e a outrem, melhorando o convívio na penitenciária. Por meio da mudança eles começam a se interessar pelo trabalho, pela disciplina e pelo estudo.

A realidade encontrada dentro de uma APAC é bem diferente da dos presídios convencionais. Lá, por exemplo, não se encontra armas de fogo e são os próprios recuperandos quem têm as chaves das celas, e por disciplina e eficiência do método, não há fuga ou rebeliões.

(...) é difícil diferenciar presos e funcionários. Todos usam o mesmo tipo de roupa, têm a mesma aparência saudável e ninguém está dentro das celas. Não há agentes penitenciários armados.(...)⁴⁵

Diferentemente do sistema comum, as atividades promovidas começam às 6 (seis) horas da manhã e só encerram às 22 (vinte e duas) horas, o que faz com que todos permaneçam ocupados com seus afazeres, não tendo tempo para planejar o mal. Ademais, as atividades oferecidas, como a Jornada de Libertação com Cristo, incentivam o bem e transformam o modo deles enxergarem a vida. Nessa vertente afirma M. Ribas, ex-recuperando, em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre os 16 (dezesseis) meses que ele passou em uma unidade APAC:

(...) foi importante para assumir responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da minha prisão. Quem é preso foi porque

⁴⁴ OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006. P. 29

⁴⁵ BBC. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_lk acesso em 24 de outubro de 2017.

faltou responsabilidade, faltaram objetivos. Lá dentro da Apac aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelo estudo (...)⁴⁶

A citação supra reforça o pensamento exposto no ponto anterior, onde fora afirmado que gastar o tempo em um culto e estar ocupado com as práticas religiosas, faz com que o recluso medite e até mesmo mude as atitudes e o comportamento.

O método apaqueano tem se mostrado revolucionário, demonstrando que a pena privativa de liberdade é sim eficaz, desde que empregada da forma correta. Ocorre que, o método em estudo nada mais é do que um fiel cumpridor da Lei de Execução Penal (LEP), o que implica dizer, mais uma vez, que a falha não está no tipo de pena utilizado e sim no descumprimento da lei por parte do Estado, quando se refere à infraestrutura dos presídios e ao tratamento direcionado aos reclusos.

Na APAC, todos os recuperandos têm acesso à religião, ao trabalho, à visita familiar, à saúde, e, principalmente, recebem o incentivo para mudar de vida através dos elementos já mencionados e da forte afirmação feita pelo jurista Mário Ottoni de que “Ninguém é irrecuperável”. Destarte, os fazem acreditar que mesmo após o erro, eles também têm perdão e por meio do perdão, podem recomeçar. A proposta trazida por esse sistema remete à lembrança das prisões eclesiásticas, as quais, por meio da meditação e da oração, o preso alcançava o arrependimento pelo crime cometido. À esse respeito leciona o renomado autor Rogério Greco que a prisão eclesiástica:

(...) Tinha como finalidade conduzir ao arrependimento do preso, por meio da meditação e da oração, demonstrou ser muito mais suave do que a prisão secular que, normalmente, era acompanhada de torturas e situada em locais insalubres.(...)⁴⁷

Nessa mesma vertente, expressa Elizana Prodorutti Muhle, em sua Dissertação de Mestrado:

(...) No método APAC, um dos raros métodos que tem se mostrado eficaz no desenvolvimento positivo do sistema prisional, os ensinamentos bíblicos são amplamente trabalhados na comunidade como a ideia de perdão, a por meio de ensinamentos como “quem não perdoa é porque ainda não se

⁴⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>> acesso em 15 de outubro de 2017.

⁴⁷ GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148.

perdoou”; muitos se sentem atraídos pelo sobrenatural. Esse provérbio bíblico traz a mensagem de que quem tiver o coração contaminado por sentimentos como ódio, arrogância, mentira, dentre outros, não possuirá condições para perdoar seu semelhante e que perdoar é necessário para a vida seguir seu curso.(...) ⁴⁸

É sabido que, na teoria, é proibida a prática de torturas na prisão ou mesmo que os presos sejam submetidos à locais insalubres.⁴⁹ Todavia, lamentavelmente, não é o que acontece. Os presídios comuns estão repletos de detentos que fazem “justiça” com as próprias mãos contra os demais, apenas para mostrar “soberania” no ambiente ou por discordar do crime que o outro perpetrou, como é o caso dos que cometem crimes contra a dignidade sexual e são submetidos à tortura pelos demais presos. Ademais, no que tange à insalubridade, não se pode aceitar as condições desumanas as quais os presidiários são submetidos por falta de infraestrutura.

Ao visitar uma APAC, a discrepância é perceptível instantaneamente, como relata a reportagem do Jornal O Globo:

(...)No lugar de rostos cobertos e facões brandindo ameaças de decapitações dos companheiros em rebeliões pelo país, em uma cadeia de Paracatu (MG), a 200 quilômetros de Brasília, os 114 presos manuseiam agulhas de crochê para fazer arte e estiletos para construir capelinhas ou abajours de madeira. Sem registro de rebelião ou motim nos 10 anos de funcionamento, o novo modelo de gestão prisional tem conseguido cerca de 60% de recuperação dos presos com penas de até 38 anos por homicídio, estupro, tráfico, roubo, estelionato ou associação criminosa. Baseada em três pilares — trabalho, religião e disciplina — na APAC Paracatu (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), em um prédio moderno construído e mantido pelos próprios presos, sem policiais armados, os detentos são responsáveis pela segurança dos outros detentos e trabalham para garantir renda para ajudar a família ou cobrir pequenas despesas na prisão. (...) ⁵⁰

Nesta mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expressou em cartilha publicada que

(...) A principal diferença entre a Apac e o sistema prisional comum é que na Apac os próprios presos (chamados de recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e

⁴⁸ MUHLE, Elizana Prodorutti. A prisão terrena no paraíso celestial. Apac, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Porto Alegre: PUCRS, 2013. (Dissertação de Mestrado). p. 83.

⁴⁹ BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigo 5º, inciso III.

⁵⁰ GLOBO, O. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983>> acesso em 04 de novembro de 2017.

jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (...) ⁵¹

A disciplina, o desempenho nas atividades, o esforço e a dedicação de cada recuperando, por estarem submetidos às regras, resulta um excelente e pacífico convívio entre eles. Enquanto que no sistema comum é exacerbado o número de rebeliões e de mortes, nas APACs não há registros desse tipo.

O objetivo das APACs é que o apenado cumpra a pena, porém de uma forma que o possibilite ser reeducado e futuramente reinserido ao corpo social, também protegendo a sociedade e promovendo a justiça restaurativa. ⁵²

A APAC nada mais é que uma forma de humanização da pena, demonstrando, na prática, que deve-se punir, contudo, visando o principal ponto que é a ressocialização do apenado. Destarte, se não for possível a ressocialização, mais do que o próprio preso, quem sofrerá será a sociedade, pela falta de segurança.

Por mais contraditório que pareça ser, manter um recuperando é bem menos custoso que manter um detento comum. Enquanto o preso comum custa, em média, para o Estado, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês, a Secretaria Estadual de Defesa Social destina à cada preso na APAC o valor mensal de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais). ⁵³

Ou seja, além da falta de estrutura que os presídios convencionais detêm, a despesa para o Estado é demasiada. Contudo, na APAC, os gastos são menores e os resultados são melhores. Destarte, em uma APAC, os recuperandos têm uma qualidade de vida melhor, onde se alcança a ressocialização destes na maioria das vezes, diminuindo a reincidência, enquanto que o sistema comum está cada vez mais superlotado e com a violência crescente.

Parece contraditório que com menos verba se consiga uma qualidade de vida melhor para os detentos e uma eficácia maior no quesito ressocializador. A APAC é

⁵¹ GERAIS, Minas. Disponível em <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf> acesso em 17 de novembro de 2017.

⁵² FBAC. Disponível em <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/visao-missao-meta-e-filiacao> acesso em 15 de novembro de 2017.

⁵³ GLOBO, O. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983>> acesso em 04 de novembro de 2017.

a comprovação de que um sistema prisional que cumpre os requisitos da Lei de Execução Penal e que humaniza a pena, utilizando o incentivo à prática da religião como base do método, alcança a ressocialização do egresso e diminui a reincidência criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, pela precariedade das garantias básicas, o Brasil enfrenta grandes problemas como o da violência. O que poderia ser solucionado no início, gera uma diversidade de enigmas ainda maior. Destarte, quando o país não oferece educação à sua criança, ele tem a necessidade de aprisionar o futuro homem.

Embora seja o país que possui uma das leis mais completas, como o caso da Lei de Execução Penal, o contexto da realidade prisional no Brasil é de crise. O Estado tem, a cada dia, uma problemática ainda maior a ser dissolvida. Por se tratar de um crescimento altivo no que tange à violência, as possíveis soluções encontradas não são capazes de acompanhar tamanha elevação.

A resistência da violência na sociedade faz com que se torne um ciclo vicioso, onde o cidadão cumpre a pena pelo delito cometido e com um determinado lapso temporal, está novamente recebendo uma nova condenação. O que era primário e podia ter sido um fato atípico na vida do cidadão, pode se tornar rotina após ter vivenciado o “mundo do crime” tão de perto enquanto esteve na penitenciária.

Após a apresentação da atual situação da reincidência criminal no Brasil, a presente pesquisa teve como objetivo principal demonstrar como a religião é capaz de transformar o homem criminoso. Fora demonstrado depoimentos de reclusos que se converteram, mudaram as práticas, foram adeptos à novos princípios e transformaram a maneira de viver.

O ponto dois do trabalho explanou que quando há o estímulo à prática religiosa e o suporte para tal, por parte do Estado, é possível que assim seja alcançada a ressocialização do egresso e a diminuição do índice de reincidência criminal no Brasil.

Em confirmação ao objetivo da pesquisa, fora demonstrado que grandes penalistas brasileiros reconhecem o quanto a religião tem forte influência sobre a vida do recluso e o quanto ela é capaz de mudar, para melhor, o comportamento deste. Capaz, também, de melhorar o convívio dentro dos presídios, a disciplina e o

interesse pelo estudo lá dentro. Além dos autores renomados, também se confirmou o posicionamento através da citação obtida da tese de mestrado disposta no ponto dois do artigo.

Desta forma, se trouxe posicionamentos não só doutrinários, mas também jurisprudenciais, como a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que enfatizou a relevância da religião na transformação comportamental e ressocialização do indivíduo. Não obstante, a mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, afirmou que a justiça deve estimular o criminoso à prática religiosa, pelo conteúdo pedagógico que esta possui.

Por meio dos depoimentos de ex-detentos, trazidos pelo livro “Os eleitos do cárcere” e de alguns artigos científicos da internet, obteve-se uma melhor explanação de como a religião mudou a vida daqueles e que os reinseriu na sociedade, fazendo com que eles não praticassem mais crimes.

Como forma de mostrar a teoria na prática e comprovar a eficácia da função ressocializadora da religião, o ponto três do artigo foi destinado ao estudo sobre o método APAC. Como já mencionado, o método tem a espiritualidade como um dos pontos principais e tem sido a forma mais eficaz de combater a reincidência, visto que neste tipo de penitenciária, os ex-recuperandos têm sido ressocializados em sua grande maioria.

O método supra tem sido reconhecido cada vez mais pela doutrina e pelos tribunais, não apenas nacionais, mas também internacionais, como um método eficaz e moderno, sendo cada vez mais estudado visando novas formas de implantações.

Conclui-se, portanto, que a solução para a diminuição da reincidência criminal está na forma de humanizar a pena, e uma forte medida para tal, tem sido a religião. Quando a Lei de Execução Penal é cumprida em sua totalidade, a pena alcança o objetivo de ressocialização. A religião é capaz de transformar o indivíduo e fazê-lo pensar de forma diferente, de modo pacífico. Ademais, além de transformá-lo, ela o reinsere ao corpo social, evitando possíveis recaídas e dando um suporte no contexto social em que ele viverá.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Revista e Corrigida. **Bíblia Sagrada**, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007; *apud* IPEA, 2015.

BOARCCAECHE, Alessandro. **Os eleitos do cárcere**, 2009.

BBC. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_lk acesso em 24/10/2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime> acesso em 15/10/2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Os números da justiça criminal no Brasil**, 2016, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf> acesso em 25/08/2017

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal de nº 7.210, 1984.

BRASIL, Ministério da Saúde, disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_infecciosas_parasitaria_guia_bolsa.pdf p. 75-429, acesso em 16/11/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 92916/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Antonio Neder, j. 19.05.1981, DJ 26.06.1981. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. acesso em 20 de julho de 2017.

CEMI, disponível em <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>> APUD World Health Organization, acesso em 18/11/2017

CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>> acesso em 17/11/2017

FBAC. Disponível em <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/institucional>>, acesso em 13/09/2017

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GERAIS, Minas. Disponível em <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>, acesso em 17/11/2017

GLOBO, O. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983>> acesso em 04/11/2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 2014.

_____. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Principiologia Penal e garantia constitucional à intimidade**, disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1072>> acesso em 09/11/2017

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2014, disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>> acesso em: 16/11/2017

IPEA, **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil**, 2016, <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> acesso em 21/02/2018

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Agravo nº 1.0000.00.240952-2/000(1)**. Terceira Câmara Criminal. Rel. Des. Odilon Ferreira, j. 05.02.2002, DJ 20.02.2002. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>, acesso em 30 de agosto de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. Apac, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: PUCRS, 2013. (Dissertação de Mestrado).

NORONHA, Edgar Magalhães. **Código Penal Brasileiro comentado**. São Paulo: Saraiva, 1954. Vol. 7.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.